



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0005303-23.2022.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante RIOPAR FRESAGEM E RECICLAGEM LTDA. EPP, é embargado PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56379

EDEC.N°: 0005303-23.2022.8.26.0099/50000

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

EBTE. : RIOPAR FRESAGEM E RECICLAGEM LTDA. EPP

EBDA. : PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

Embargos de declaração – Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil – Finalidade infringente
- Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração "*COM EFEITOS INFRINGENTES PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO*" (fl. 01) opostos ao acórdão a fls. 733/740 dos autos principais, pelo qual, por votação unânime, negou-se provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes.

Irresignada, alega a ré, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que não houve manifestação quanto aos itens 3.1, 3.10, 3.11, 4 e 4.3 da Proposta Comercial 097/2022, bem como quanto ao art. 403 do Código Civil, haja vista que a condenação imposta pelo juízo de primeira instância violou a teoria da causalidade adequada, porquanto não há comprovação de que o dano alegado decorreu de sua conduta.

Foram oferecidas contrarrazões a fls. 11/15.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há razão para se declarar o acórdão, eis que não padece de nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria, com manifesta característica infringente.

Esta Turma Julgadora enfrentou de forma

clara e precisa os argumentos trazidos aos autos pelas partes, dando suas razões de convencimento ao entender pelo desprovimento do recurso de apelação.

Nesse sentido, destaque-se:

Com efeito, dispõe o art. 566 do Código Civil:

'Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.'

Nesse contexto, verifica-se que restou demonstrado nos autos que o equipamento apresentou problemas mecânicos desde o primeiro dia em que foi posto em operação, conforme os relatórios de uso da máquina, assinados por funcionário da ré (fls. 328/330).

Além disso, foi juntado relatório técnico (fl. 331), subscrito por engenheiro mecânico, atestando que o equipamento não foi entregue em estado de servir ao uso a que se destinava.

Ademais, frise-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir. (STJ, EDcl no AgRg no RMS 59.570/SP, Rel. Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/05/2019).

Nesse passo, o fato de a parte não concordar com o resultado da demanda não significa que, certo ou errado, ele padeça dos vícios alegados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, não se vislumbra, até este momento, caracterizada litigância de má-fé por parte dos embargantes, compreendendo-se a resistência, até agora contida na esfera jurídica e processual, ao pronunciamento que lhes foi desfavorável.

Isto posto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator